



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 736, de 2015, que *Obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 736, de 2015, de autoria do Dep. Rafael Prudente, que obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A proposição estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de espaços físicos para a instalação de postos de atendimento do PROCON-DF nos aeroportos, shoppings, centros comerciais que possuam acima de 65 lojas e supermercados de grande porte.

Os postos atenderão apenas conflitos e questionamentos oriundos das relações de consumo no local onde estiverem instalados.

Seguem cláusulas de descumprimento, regulamentação, vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que em nossa sociedade atual, ávida por consumo, é necessário disponibilizar fácil acesso aos órgãos de defesa do consumidor, que é uma obrigação constitucionalmente garantida.

O PL 736/2015 foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A proposição em análise obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON nos aeroportos, shoppings, centros comerciais que possuam acima de 65 lojas e supermercados de grande porte.

Não obstante reconhecermos o relevante alcance social da medida proposta, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas razões seguintes.

Primeiro, dispõe, de forma expressa, o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado desta Unidade Federada, *in verbis*:

*Art. 71 ...*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*...*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica 44, de 2005).*

Cumpra-se notar que o PROCON é uma autarquia em regime especial, criada pela Lei Distrital 2.668/2001 e, desde 2007, está vinculada à Secretaria de Estado Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, ou seja, somente o Governador pode aferir atribuições a estas unidades.

Ressalte-se ainda que nossa Lei Orgânica nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre serviços públicos. Assim, ao violar a Constituição Federal, a proposição ofende, por consequência, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa. De acordo com o inciso II do art. 130 do RICLDF, a proposição, para ser admitida, deverá "*estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica*".

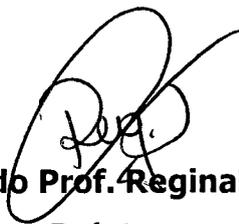
Dessa forma, o projeto em análise apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre norma que transpassa a mera disciplina da política de consumo, recaindo sobre regulação da atividade privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 736/2015, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***